

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº
0059462-26.2013.8.19.0001

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **JANICE DOS SANTOS e OUTROS**

Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REITERAÇÃO DE TESES E INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA APLICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar novamente anterior embargos declaratórios, manteve o entendimento de que decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento. O embargante sustenta omissão e obscuridade quanto à aplicação dos arts. 1.045 e 1.046, caput, do CPC/2015, alegando retroatividade indevida do novo Código e defendendo a natureza de sentença da decisão homologatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à aplicação dos arts. 1.045 e 1.046, caput, do CPC/2015 e à natureza jurídica da decisão homologatória;

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 1 (AM)

(ii) estabelecer se os embargos de declaração foram manejados de forma adequada ou se configuram reiteração protelatória de argumentos já analisados, justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.022 do CPC/2015 limita os embargos de declaração à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à inovação de fundamentos jurídicos.

4. As questões relativas à aplicação do art. 1.046, §1º, do CPC/2015 e à natureza interlocutória da decisão já foram expressamente apreciadas nos acórdãos anteriores (indexes 581 e 763), inexistindo omissão a ser suprida.

5. O embargante inova ao invocar, pela primeira vez, os arts. 1.045 e 1.046, caput, do CPC/2015, o que caracteriza utilização indevida do recurso, com finalidade de reabrir discussão já superada.

6. O CPC/2015, em seus arts. 4º, 5º e 6º, impõe o dever de cooperação, boa-fé e lealdade processual, vedando condutas que provoquem o prolongamento indevido do processo.

7. O art. 1.026, §2º, do CPC/2015 autoriza a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa quando os embargos de declaração são manifestamente protelatórios.

8. A reiterada interposição de embargos de declaração com os mesmos fundamentos, acrescida da inovação argumentativa, evidencia conduta protelatória, justificando a aplicação da penalidade legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão ou obscuridade impede o uso dos embargos de declaração como meio de rediscussão do julgado.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 2 (AM)

2. A inovação de fundamentos em embargos de declaração configura uso indevido do recurso e evidencia caráter protelatório.
3. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando verificada a finalidade procrastinatória do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º, 77, III, 1.022, 1.026, §§2º e 3º, 1.045 e 1.046.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt no REsp 1.954.791/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso, aplicando-se a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 3 (AM)

RELATÓRIO

Trata-se de renovados embargos de declaração interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão (index 763) proferido por esta col. Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0059462-26.2013.8.19.0001, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que não conheceu de apelação interposta contra decisão que homologou cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais, por considerar cabível agravo de instrumento, em conformidade com os arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do CPC/1973, defendendo a natureza de sentença da decisão e a recorribilidade por apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do CPC/1973 e à natureza jurídica da decisão homologatória de cálculos; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a admissibilidade recursal e viabilizar o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

3. O art. 1.022 do CPC/2015 restringe os embargos de declaração à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou dos pressupostos de admissibilidade recursal.

4. O art. 1.046, §1º, do CPC/2015 estabelece que o regime processual aplicável depende da data da sentença, e não do ajuizamento da ação. No caso, a sentença foi proferida em 31/08/2015, com a fase recursal já sob a égide do CPC/2015, impondo-se a aplicação das regras do novo Código.

5. Decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença não extingue a execução, possuindo natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastando o princípio da fungibilidade recursal.

6. O princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015) não é violado, pois a definição do recurso cabível decorre de previsão legal expressa e jurisprudência consolidada do STJ.

7. O art. 1.025 do CPC/2015 consagra o prequestionamento ficto, segundo o qual os dispositivos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão, ainda que rejeitados os embargos declaratórios, dispensando pronunciamento expresso sobre cada artigo invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A sentença proferida antes da vigência do CPC/2015, submete-se às regras processuais do novo Código.

2. A decisão que homologa cálculos em fase de cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação.

3. O erro na escolha do recurso cabível configura erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade.

4. O prequestionamento se aperfeiçoa de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, independentemente do acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LIV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 14, 203, §1º, 489, §1º, IV, 1.015, parágrafo único, 1.022, 1.025 e 1.046, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt no REsp 1.954.791/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015.”

Em suas razões (index 792), aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

Sustenta que houve omissão quanto à aplicação dos arts. 1.045 e 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil, que tratam do início da vigência do CPC/15 e determinam que suas disposições somente se aplicariam após um ano da data de sua publicação, ocorrida em 18 de março de 2016.

Argumenta que o acórdão incorreu em equívoco ao aplicar o CPC/15 a atos processuais praticados antes de sua vigência, conferindo-lhe efeito retroativo.

Defende, ainda, que a decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório em favor da exequente possui natureza de sentença, e não de decisão interlocutória, motivo pelo qual o recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça em reforço a essa tese.

Por fim, afirma não haver caráter protelatório nos embargos, visto que a omissão e obscuridade apontadas decorreriam da falta de manifestação expressa do acórdão quanto aos dispositivos mencionados e à natureza da decisão recorrida.

Contrarrazões no index 801, pugnando pela rejeição dos embargos. Sustenta os embargados que os aclaratórios não atendem aos requisitos do art. 1.022 do CPC, posto inexistir as omissões e contradições alegadas, tratando-se de recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

Tempestivos os embargos, o recurso **deve ser conhecido**.

Quanto ao mérito, no entanto, **assiste razão** aos embargados quanto à sua natureza protelatória.

Isso porque, não bastasse a reiterada insistência do embargante com relação à interpretação dada por esta col. Câmara à natureza jurídica da decisão originariamente impugnada (index 440), bem como com relação à subsunção do fato aos efeitos da regra inserta no §1º do art. 1.046 do CPC/15, na forma da fundamentação posta nos **v.** acórdãos de index 581 e 763 (embargos de declaração), inova o recorrente ao sustentar a existência de omissão no rejugamento dos embargos de declaração (index 763) acerca da aplicação das regras insertas no *caput* dos artigos 1.045 e 1046, regras estas que somente agora alega que deveriam ter sido combinadas com aquela prevista no § 1º do art. 1046 do referido diploma processual.

Com efeito, observe-se que a insurgência inicial (index 563) se amparou na existência de obscuridade com relação às regras insertas nos **artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º, do CPC e art. 5º, LIV, da CRFB.**

Confira-se:

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Estado que conheça dos **embargos de declaração** para que, provendo-os, para que sejam sanados os vícios apontados. E, caso não se entenda dessa forma, o Estado requer o prequestionamento das matérias suscitadas e dispositivos legais correlatos, a saber, arts. 9, 10, 14, 1.046, §1º do CPC) e art. 5º, LIV da CRFB, que trata do princípio do devido processo legal.

Os referidos embargos de declaração foram **conhecidos**, mas **desprovidos** (index 581), nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. VICIOS NÃO VERIFICADOS. Embargante que pretende rediscutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade recursal. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. São aplicáveis ao caso em comento às disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15. Consoante preceitua a regra inserta no § 1º do art. 1.046 daquele diploma legal, o regramento processual revogado

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 8 (AM)

somente seria aplicável às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos. Feito sentenciado aos 31/08/2015, sendo a sentença reformada já sob a égide do NCPC. Acórdão que enfrentou devidamente as questões que comprometiam as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Recurso que pretende, em verdade, rediscutir os requisitos de admissibilidade recursal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Prequestionamento ficto consagrado pelo art. 1.025 do CPC. Precedentes do col. STJ. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**"

Irresignado, o embargante interpôs Recurso Especial (index 595), sustentando, em síntese, ofensa direta aos **artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º e 1.022 do CPC/15**, bem como ao entendimento pacífico do STJ quanto à natureza de sentença de decisão que determina expedição de precatório em fase executiva.

Em decisão monocrática (fls. 739/743) proferida com fundamento nos artigos 932, V, do CPC/15 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, a Exma. Ministra Regina Helena Costa deu provimento ao REsp e determinou o retorno dos autos a este eg. Tribunal *a quo* para que fosse suprida a omissão ocorrida no julgamento dos embargos de declaração.

Naquela oportunidade, a Exma. Ministra Relatora, expressamente consignou que o embargante apontou ofensa aos **artigos 9º, 10, 14, 1.046, § 1º e 1.022 do CPC/15**.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 9 (AM)

Realizado o rejugamento dos embargos de declaração (index 763), impõe-se observar que as regras legais e constitucionais veiculadas nos referidos dispositivos foram especificamente albergadas pela fundamentação do renovado acórdão, cuja ementa deve ser novamente trazida à colação:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

2. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que não conheceu de apelação interposta contra decisão que homologou cálculos elaborados pela Central de Cálculos Judiciais, por considerar cabível agravo de instrumento, em conformidade com os arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. O embargante alegou omissão quanto à aplicação do CPC/1973, defendendo a natureza de sentença da decisão e a recorribilidade por apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do CPC/1973 e à natureza jurídica da decisão homologatória de cálculos; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a admissibilidade recursal e viabilizar o prequestionamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O art. 1.022 do CPC/2015 restringe os embargos de declaração à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não

se prestando à rediscussão do mérito ou dos pressupostos de admissibilidade recursal.

9. O art. 1.046, §1º, do CPC/2015 estabelece que o regime processual aplicável depende da data da sentença, e não do ajuizamento da ação. No caso, a sentença foi proferida em 31/08/2015, com a fase recursal já sob a égide do CPC/2015, impondo-se a aplicação das regras do novo Código.

10. Decisão que homologa cálculos em cumprimento de sentença não extingue a execução, possuindo natureza interlocutória, sendo cabível o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 203, §1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. A interposição de apelação configura erro grosseiro, afastando o princípio da fungibilidade recursal.

11. O princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015) não é violado, pois a definição do recurso cabível decorre de previsão legal expressa e jurisprudência consolidada do STJ.

12. O art. 1.025 do CPC/2015 consagra o prequestionamento ficto, segundo o qual os dispositivos suscitados pelo embargante consideram-se incluídos no acórdão, ainda que rejeitados os embargos declaratórios, dispensando pronunciamento expresso sobre cada artigo invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

5. A sentença proferida antes da vigência do CPC/2015, submete-se às regras processuais do novo Código.

6. A decisão que homologa cálculos em fase de cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, sendo impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação.

7. O erro na escolha do recurso cabível configura erro grosseiro, insuscetível de fungibilidade.

8. O prequestionamento se aperfeiçoa de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, independentemente do acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LIV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 14, 203, §1º, 489, §1º, IV, 1.015, parágrafo único, 1.022, 1.025 e 1.046, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AgInt no REsp 1.954.791/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.06.2015, DJe 26.06.2015."

Todavia, conforme se verifica do *novel* embargos de declaração (index 792), o Estado do Rio de Janeiro, conforme afirmado linhas acima, além de reiterar a sua insurgência com relação à interpretação dada à natureza jurídica da decisão originariamente impugnada e, por conseguinte, ao recurso cabível, sustenta, de forma inédita, que não foram observados os artigos 1045 e 1046, *caput*, do CPC.

Confira-se:

CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, requer o Estado o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, sendo sanados os vícios de omissão e obscuridade incorridos no v. acórdão, de modo a reconhecer que (i) não foram observados os arts. 1.045 e art. 1.046, *caput*, ambos do CPC/15, o que acarretou na incorreta aplicação do CPC/15 ao caso, antes do início de sua vigência; e (ii) a decisão que homologou os cálculos e determinou a expedição dos precatórios extinguiu a execução e, por isso, é recorrível por apelação.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 12 (AM)

Nota-se, portanto, que o que se pretende não é esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão (art. 1.022, CPC), mas, sim, rediscutir a matéria, com motivação inovadora.

Ora, se por um lado, o direito de ação e o princípio do duplo grau de jurisdição implicam permitir às partes insistir em suas teses jurídicas, ainda que estas tenham sido anteriormente rechaçadas, por outro, há que considerar que o CPC, mormente em seus artigos 4º, 5º e 6º, impõe como dever das partes a cooperação para que se atinja o deslinde da ação em tempo razoável.

Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Nesse cenário, nota-se a existência de um limite, embora tênue, entre o direito de insistir em determinada tese jurídica e a conduta meramente protelatória, sendo esta última objeto de rejeição pelo referido diploma processual, notadamente em seus artigos 77 e 1.026, *in verbis*:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) III - não produzir provas e **não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito; (...)”

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 13 (AM)

"Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios." (grifei)

Nesse contexto, ao apreciar a demanda, deve o magistrado verificar a pertinência da conduta das partes, a fim de garantir o direito de ação e repelir o desnecessário prolongamento.

No que concerne à interposição de recursos, há que se questionar a efetiva capacidade de modificação do julgado, que decorre, fundamentalmente, de dois aspectos. O primeiro diz respeito à modificação do órgão jurisdicional. Toma-se como exemplo o recurso de apelação, no qual é possível que o Tribunal, apreciando a mesma tese, chegue à conclusão

diferente do Juízo de primeira instância. Considerando que a tese rejeitada será apreciada por outro julgador, não se cogita falar em conduta protelatória.

O segundo, por sua vez, diz respeito à adequação da articulação da argumentação com o recurso interposto. Como exemplo, possível usar os próprios embargos de declaração. Imaginemos que determinado raciocínio, rejeitado em sede de apelação, seja repetido em embargos de declaração, desta vez relacionado não ao mérito do julgamento, mas a erro material. Neste cenário, embora se trate de repetição dos argumentos perante o mesmo órgão jurisdicional, o fato de estes estarem em consonância com a finalidade dos embargos afastaria eventual caráter protelatório.

In caso, no entanto, conforme cartesianamente demonstrado, o embargante além de reiterar, insistentemente, argumentos já apreciados e decididos, inova em seus fundamentos legais em sede de embargos de declaração interpostos em face de embargos de declaração.

Logo, **não há resquícios de dúvidas, de se trata de conduta meramente protelatória**. É o caso, portanto, de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, a qual deve ser arbitrada no patamar mínimo de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração, aplicando-se a **multa** prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no produto de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

Fls. 15 (AM)